



## **GABINETE DO VEREADOR CECÍLIO PEDRO**

**PROJETO DE LEI /2017**

**“Dispõe: sobre a restrição do uso de equipamentos de proteção individual da área da saúde, como jaleco e similares ao ambiente profissional e dá outras “Providências.”**

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização de jalecos, aventais, estetoscópios, tocas, e outros equipamentos de proteção individual, utilizados por profissionais, servidores, auxiliares, técnicos e acadêmicos da área da Saúde fora do ambiente profissional.

**Parágrafo único:** Excetua-se desta restrição à permanência em estabelecimentos no interior de hospitais e clínicas médicas, assim regulamente autorizados.

**Art. 2º** - Para efeitos desta legislação compreendem-se como equipamentos individuais de segurança da área da Saúde, todos os descritos na NR-32, publicado pela Portaria GM nº 939 de 18/11/08.

**Art. 3º** - Que seja estipulada uma multa para quem infringir a presente norma legal, cobrada em dobro em caso de reincidência, a ser aplicada pelo Órgão competente, que ficará responsável também pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** - Será fixado em Decreto do Poder Executivo, assegurando ao infrator, o contraditório e a ampla defesa perante o órgão municipal competente.

**Art. 5º** - O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à autuação, imposição das multas de que saí trata esta Lei, observadas as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente regulamentando a presente Lei por ato próprio.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Caruaru

Em: 24 de outubro de 2017.

**CECÍLIO PEDRO - VEREADOR – AUTOR.**



## **GABINETE DO VEREADOR CECÍCIO PEDRO**

### **JUSTIFICATIVA**

#### **Proibição do uso de equipamentos individuais de segurança da área da Saúde – V. Cecílio Pedro.**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acabar com o uso indevido dos chamados equipamentos de proteção individual feito pelos profissionais, servidores, auxiliares, técnicos e acadêmicos da saúde fora do ambiente profissional, evitando assim o aumento da contaminação, uma vez que os microrganismos tem alta resistência e se proliferam rapidamente.

O objetivo do uso os equipamentos de proteção, individual não se restringe somente à proteção dos profissionais de saúde, mas também se destina à redução dos riscos de transmissão de microorganismos.

Os jalecos usados pelos profissionais em geral e acadêmicos da saúde agregam inúmeras bactérias e vírus transmissores de doenças e, principalmente, de infecções hospitalares que se alojam no tecido da vestimenta. Segundo estudos alguns tipos de bactérias conservam-se por dias e até dois meses na peça e, pelo menos 90% delas, resistem nos tecidos durante 12 horas. Inclusive, aventais e jalecos podem carregar em seus tecidos a “Acinetobacter baumannii”, um microorganismo que pode levar à infecção generalizada.

No dia a dia pode-se verificar facilmente que as mais diversas desses que atuam dentro da área da saúde saem dos ambientes hospitalares,

laboratórios, clínicas e de estudos trajando ou portando seus jalecos, aventais, tocas e/ou de trabalho, equipamentos considerados de proteção individual e os utilizam fora do ambiente profissional tornando-os um vetor de transporte de agentes patológicos, químicos e biológicos. O uso indevido dos mesmos pode potencializar a proliferação desses agentes acarretando riscos de contaminação tanto dentro dos ambientes que deveriam ser protegidos, quanto dos ambientes externos em que os equipamentos ficam expostos.

A Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (norma regulamentadora nº 6) estabelece que os profissionais da área de saúde só devem usar o uniforme nos locais de trabalho evitando riscos.

Para evitar que esta prática se torne ainda mais comum, a presente proposição pretende além de conscientizar os usuários de proteção individual (que os mencionados jalecos, aventais, tocas, estetoscópios e afins), proteger os pacientes expostos a esse perigo.

Por fim o projeto de Lei visa de acordo com a competência do município para legislar sobre tema ratificados nos Artigos, 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável principalmente conscientizar as classes que atuam dentro da área de saúde e proteger pacientes dos riscos desta prática.

Nobres Pares, os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

**SENDO ENTÃO, UM DOS DEVERES DO LEGISLATIVO, ELABORAR AS LEIS DO MUNICÍPIO.**

CARUARU, PE. 26 de outubro de 2017.

**CECÍLIO PEDRO VEREADOR - AUTOR -**